

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.975-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no rol de infrações o ato de deixar criança ou animal no interior de veículo estacionado, sem a supervisão de adulto; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir no rol de infrações de trânsito previstas no CTB o ato de deixar criança com idade inferior a dez anos ou animal no interior de veículo estacionado, sem a supervisão de pessoa adulta.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 235-A. Deixar criança com idade inferior a dez anos ou animal no interior de veículo estacionado, sem a supervisão de pessoa adulta.

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é reprimir a conduta de motoristas que se ausentam do veículo, deixando-o estacionado com criança ou animal em seu interior, sem a supervisão de pessoa adulta.

Conquanto tal conduta não seja frequente e muita raramente produza consequências materiais danosas, é fato que, vez ou outra, chegam a nosso conhecimento casos dramáticos: um bebê que morre no interior de veículo trancado; uma criança pequena que se acidenta ou provoca acidente quando deixada sozinha por algum tempo dentro do carro; um animal de estimação que não resiste ao calor do veículo parado sob o sol.

São situações que podem e devem ser evitadas. Embora o risco de que algo de ruim aconteça seja baixo, quando tal fato acontece, o impacto do risco tende a ser muito elevado. Simplesmente não vale a pena para a sociedade tolerar uma prática que, no limite, coloca indefesos em perigo.

Note-se que, em vez recorrer à lei de contravenções penais, por exemplo, estamos sugerindo uma alteração da lei de trânsito. Por que isso? Em nossa opinião, o Sistema Nacional de Trânsito está de tal forma aparelhado para garantir a segurança nas vias que não haveria inconveniente em atribuir a seus

agentes de fiscalização a tarefa de aplicar penalidade àquele que não zela pela segurança dos incapazes que conduz e, mais importante, de evitar que eventuais omissões cheguem a causar consequências terríveis.

Abertos a sugestões e críticas, esperamos contar com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;
Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o art. 235-A na Lei

nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CBT –, para incluir no rol de infrações de trânsito o ato de deixar criança ou animal no interior de veículo estacionado, sem a supervisão de um adulto. O novo dispositivo classifica a infração na categoria grave, punindo-a com multa, além de aplicar a medida administrativa de retenção do veículo pra regularização.

O PL estabelece a data da publicação da lei como o da vigência da medida.

Com tramitação em rito ordinário, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à juridicidade ou constitucionalidade da medida.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.975, de 2016, quer acrescentar punição administrativa típica do Código de Trânsito Brasileiro ao crime tipificado no Código Penal, sob o art. 133, de abandono de incapaz.

Mediante o acréscimo do art. 235-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o PL considera a conduta de deixar criança com idade inferior a dez anos ou animal no interior de veículo estacionado, sem a supervisão de adulto, infração grave punível com multa, além de prever a aplicação da medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Embora a intenção do autor da proposta, Deputado Rômulo Gouveia, de se posicionar contra essas atitudes seja meritória, não vislumbramos como enquadrá-las entre as condutas vinculadas à segurança do trânsito. Antes, encontra-se em jogo a integridade física de seres vivos sem autonomia, que já é objeto da preocupação do legislador, no âmbito penal, com sanções severas correspondentes às faltas cometidas.

Assim, aduz o art. 133, do Código Penal:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer

motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Diante da magnitude da abordagem penal, mostra-se desnecessária, além de imprópria, a proposta em apreço.

Assim, por não tratar de matéria afeita ao trânsito, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.975, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.975/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa,

Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, João Paulo Papa, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi, Raquel Muniz e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado MAURO LOPES
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
